

## **EMENDA N° 42.**

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007)

Altere-se o art. 1º, do PLC. 32, de 2007, para modificar a redação conferida ao § 2º do art. 20 e ao § 1º do art. 43, com acréscimo de novo § 2º, remunerando-se os parágrafos subseqüentes do art. 43:

“Art. 20. ....

.....

§ 2º Qualquer modalidade de licitação poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico, exceto para a contratação de obras de valor superior àquele referido na alínea “a” do inciso I do art. 23 desta Lei, ou para contratação de serviços e compras de grande vulto ou serviços técnicos profissionais especializados.”

.....

Art. 43. ....

.....

§ 1º A Administração poderá inverter as fases de habilitação e propostas, exceto para licitações destinadas à contratação de obra de valor superior ao previsto na alínea “c” do inciso I do art. 23 desta Lei ou de serviços e compras de grande vulto.

§ 2º Nas licitações com inversão de fases, prevista no §1º deste artigo, será observado os seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, verificando sua conformidade na forma do inciso IV deste artigo, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis;

II - julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

III - abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado;

IV - inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;

V - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VI - devolução dos envelopes aos licitantes inabilitados que não interpuseram recurso; e

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.”

---

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a aprimorar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, a fim de compatibilizar a vontade do legislador manifestada durante a discussão e votação dessa matéria na Câmara dos Deputados.

Para tanto, propomos alterações aos dispositivos supracitados com o propósito de dar mais clareza ao texto da proposição, uma vez que, na forma como redigida, ela pode dar ensejo interpretação ambígua.

Desse modo, a alteração proposta ao § 2º do art. 20, visa a consignar que ficam excluídas do processamento eletrônico as licitações destinadas a contratação de obras de valor superior àquele referido na alínea “a” do inciso I do art. 23 desta Lei, ou para contratação de serviços e compras de grande vulto ou serviços técnicos profissionais especializados, uma vez que está é a regra de exceção ali prevista.

Justifica-se a ressalva pois os processamentos das licitações destinadas à contratação de obras demandam, da Administração, uma análise mais detida das condições de habilitação dos licitantes, especialmente no tocante a capacidade técnica, cuja demonstração não é possível por meio eletrônico.

Contudo, averiguando o que prevêem os §§ 9º e 10 do art. 23, constata-se que nesses dispositivos está prevista uma exceção à regra de aplicação da modalidade de licitação denominada pregão, e não para a realização e processamento da licitação por meio eletrônico, que são coisas distintas.

No mesmo sentido é a proposta de alteração ao §1º do art. 43. Nesse dispositivo está se tratando da possibilidade de inversão das fases da licitação, que se dará com a abertura e julgamento das propostas de preços antes da aferição das condições de habilitação.

Com efeito, tal como no caso anterior, o PLC previu uma exceção à essa regra, qual seja, a contratação de obras acima do limite máximo para licitação através da modalidade tomada de preços e a contratação de serviços e compras de grande vulto.

Essa intenção restou, expressamente consignada no voto do Relator na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o deputado Márcio Reinaldo Moreira, que em seu voto assim manifestou-se:

“Por entender que obras cuja dimensão implica na realização de concorrência demandam maior atenção quanto a habilitação técnica e econômico-financeira dos licitantes, proponho que a inversão das fases não seja permitida nesse caso.”

Muito embora isso, a redação final aprovada para esse dispositivo pode ensejar interpretações diversas, o que é de todo inconveniente e deve ser afastado.

Do modo como posto é possível extrair interpretação no sentido de que somente os procedimentos previstos pelo dispositivo, para a inversão das fases, é que não seriam aplicáveis às licitações destinadas a contratação de obras acima do valor limite para tomada de preços. Assim, caso o edital previsse outros procedimentos a serem adotadas para a inversão das fases para esses tipos de contratações, estas também poderiam ser processadas por licitações com essas características.

Portanto, sugerimos a modificação da redação do § 1º do art. 43 e a adição de novo § 2º ao mesmo artigo para dar-lhe maior efetividade, tornando mais clara e livre ambigüidade.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação destas modificações ao texto do PLC. 32, de 2007.

Sala da Comissão,

**CÉSAR BORGES**